

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 - Lei da Interceptação de Comunicações Telefônicas, para prever a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas em presídios.



SF/19663.26163-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**.....

§ 1º.....

§ 2º Excepcionalmente poderá ser autorizada a interceptação de comunicações telefônicas em presídios, quando serão interceptados todos os terminais abrangidos pela respectiva área.

§ 3º Na interceptação de que trata o § 2º deste artigo, tão logo seja identificado o terminal utilizado pelo investigado deverá ser interrompida a interceptação dos demais terminais.

§ 4º A autoridade policial encarregada pela investigação interromperá a interceptação telefônica dos terminais que, desde logo, identifique como não sendo o do investigado.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 2º**.....

.....

IV – não houver indícios razoáveis de que o investigado se encontra na área especificada de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade, sobretudo a relacionada com as organizações criminosas, vem aumentando a cada dia no País. O *modus operandi* dos criminosos, por sua vez, é cada vez mais sofisticado, o que dificulta a investigação e o processo criminal. É preciso, portanto, munir os agentes do nosso Sistema de Persecução Penal com instrumentos de investigação mais eficientes. Esse, portanto, é o foco da presente proposição.

Estamos propondo que excepcionalmente a interceptação de comunicações telefônicas possa ser feita em presídios, quando todos os terminais por ela abrangidos seriam interceptados. Para que esse tipo de diligência seja deferida, todavia, além de todos os demais requisitos autorizadores que constam da Lei nº 9.296, de 1996 (Lei da Interceptação de Comunicações Telefônicas), seria necessária a existência de indícios razoáveis de que o investigado se encontra na área apontada pela autoridade responsável pela investigação.

Essa modalidade de interceptação teria a vantagem de dispensar a prévia identificação do terminal a ser interceptado e seria direcionada à locais onde tenham sido identificados indícios atuais de práticas criminosas. Ademais, a proposta ganha relevância quando se observa que os criminosos trocam os *chips* de seus celulares a todo momento, o que praticamente inviabiliza a identificação dos respectivos terminais. A atuação de facções criminosas dentro de presídios é uma das atividades ilícitas que essa nova modalidade de interceptação buscaria reprimir.

Por fim, com o intuito de resguardar a intimidade e a privacidade de pessoas que não tenham qualquer relação com atividades criminosas, estamos propondo que, tão logo seja identificado o terminal utilizado pelo alvo da investigação as interceptações dos demais terminais sejam interrompidas, o que também ocorreria quando, desde logo, se identifique um terminal como não sendo o do investigado.



Certos que aperfeiçoamos a norma processual penal,  
conclamamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19663.26163-08